ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

Lei n°. 78/2012

Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de 1º de janeiro de 2013 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2013, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2013, conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso

II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2013, compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômico-financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **100%** (***cem por cento***) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará **25%** (***vinte e cinco por cento***), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com **20%** (***vinte por cento***), das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (***Fundeb***), com aplicação, no mínimo, de **60%** (***sessenta por cento***) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Público e, no máximo,

40% (***quarenta por cento***) para outras despesas.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - São receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 10 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2011 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2013;

VIII - outras.

Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até **100%** (***cem por cento***), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

- reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2013, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

- atendimento de passivos contigentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de **25%** (***vinte e cinco por cento***) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 12 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art.14 - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 15 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 17 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o seguinte percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de São Raimundo das Mangabeiras é de 7% (***sete por cento***).

Art. 21 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5%** (***cinco por cento***) da Receita Corrente Líquida do município.

Art. 22 - As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 24 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 28 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 30 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 32 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas da área.

Art. 33 - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A Secretaria de Administração fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2012, a sua programação poderá ser executada até o limite de **1/12 (*um doze avos*)** do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 3, será encaminhado à Câmara Municipal até 04 (*quatro*) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2013; ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinqüenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2013, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2012, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito, São Raimundo das Mangabeiras, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze.

João Francismar de Carvalho Feitosa
Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

Certifico e dou fé que a presente Lei, foi aprovada em Sessão Plenária da Câmara Municipal de Vereadores do Município de São Raimundo das Mangabeiras em 25.06.2012. Sancionada em 28.06.2012 e publicada na forma do Art. 100, § 1°, da Lei Orgânica Municipal, em edital afixado no átrio da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras em 29.06.2012. Eu,_____ (Júlio César Alves Costa, Primeiro Secretário Geral da Câmara Municipal de Vereadores de São Raimundo das Mangabeiras/MA.), subscrevo.

1 – QUADRO DE PRIORIDADES E METAS PLDO –2013

PROGRAMAS,OBJETIVOS E METAS

FUNDEB

01- PROGRAMA DE ENSINO FUNDAMENTAL

OBJETIVO: Redirecionar o processo de aprendizagem no resgate das concepções das áreas do conhecimento, buscando alternativas que possam contribuir para o sucesso da prática pedagógica na formação do cidadão crítico e participativo.

REGIÂO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	EXERCICIO DE 2013
MUNICIPIO	Adquirir mobiliaria e equipamentos de acordo com as normas da ABNT para a Secretaria.	Unidade	60
MUNICIPIO	Adquirir eletrodoméstico para as escolas	Unidade	10
MUNICIPIO	Adquirir equipamento audiovisual para as escolas	Unidade	01
MUNICIPIO	Adquirir equipamentos de informática para as escolas	Unidade	08
MUNICIPIO	Adquirir equipamentos de informática para a Secretaria	Unidade	02
MUNICIPIO	Adquirir mobiliário para as escolas e ampliações	Unidade	50
MUNICIPIO	Avaliar o processo de ensino-aprendizagem (redução do fracasso escolar).	Aluno	6.600
MUNICIPIO	Construir , ampliar e reformar escolas municipais	M^2	4.000
RURAL	Construir, reforma e ampliar escolas	M^2	3.000

	municipais		
MUNICIPIO	Firmar novos convênios	Convenio	10
MUNICIPIO	Implementar projetos pedagógicos	Projetos	05
MUNICIPIO	Oferecer merenda escolar	Refeição/dia	6.900
MUNICIPIO	Oferecer transporte escolar diário	Aluno	1000
MUNICIPIO	Reunir Conselho Municipal de Alimentação Escolar	Reunião	08
MUNICIPIO	Reunir Conselho Municipal do Fundeb	Reunião	12
MUNICIPIO	Reunir Conselho Municipal de Educação	Reunião	12
MUNICIPIO	Remoção de Lixo	Tonelada	6000
MUNICIPIO	Coleta de lixo domiciliar	Tonelada	16
MUNICIPIO	Adquiri micro ônibus (Transporte Escolar)	Unidade	-

FUNDEB

2 – PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

OBJETIVO: Refletir sobre a concepção teórica que fundamenta a prática replanejando a fase pedagógico e visando tornar a aprendizagem do aluno mais prazerosa e contextualizada.

REGIÂO	**ESPECIFICAÇÃO**	**UNIDADE DE MEDIDA**	**EXERCICIO DE 2013**
MUNICIPIO	Distribuição de livros didáticos	Volume 1	1.600
MUNICIPIO	Adquirir material pedagógico para o professor	Volume 1	200
MUNICIPIO	Ampliar o numero de turmas do 1º Segmento	Turma	10
MUNICIPIO	Envolver a comunidade na alfabetização de adultos	Alunos	400
MUNICIPIO	Estabelecer parcerias	Convênios	02

FUNDEB

03 – PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

OBJETIVO: Debater a prática educativa nas instituições de educação infantil por meio de discussões dos pressupostos teóricos contidos no referencial curricular para Educação Infantil.

REGIÂO	**ESPECIFICAÇÃO**	**UNIDADE DE MEDIDA**	**EXERCICIO DE 2013**
MUNICIPIO	Construir , ampliar e reformar os centros municipais de educação infantil.	M^2	1.800
MUNICIPIO	Aquisição de equipamentos p/ nova salas de educação infantil	Unidade	-
MUNICIPIO	Contratar pessoal de apoio e merendeira	Pessoa	05
MUNICIPIO	Manter convenio com entidades filantrópicas	Convenio	02
MUNICIPIO	Construir brinquedoteca	-	-
MUNICIPIO	Adquirir brinquedos	Unidade	1000

04 – PROGRAMA DE ASSISTENCIA SOCIAL

OBJETIVO: Executar, manter e aprimorar o sistema de gestão da política e dos serviços de assistência social, integrando a ações da iniciativa publica as da sociedade civil organizada para atendimento das necessidades básicas do idoso, do portador de deficiência , criança /adolescentes e das famílias em situação de pobreza.

REGIÃO	**ESPECIFICAÇÃO**	**UNIDADE DE MEDIDA**	**EXERCICIO DE 2013**
MUNICIPIO	Adquirir equipamentos e mobiliário para os serviços de assistência social (sede)	Unidade de atendimento	10
MUNICIPIO	Distribuir cesta básica	Unidade de distribuição	250
MUNICIPIO	Material de distribuição gratuita	Unidade de distribuição	180
MUNICIPIO	Manutenção de Erradicação do Trabalho Infantil	Crianças atendidas	600
MUNICIPIO	Curso de aprendizagem para adolescente	Unidade de atendimento	50

5 – PROGRAMA DE ASSISTENCIA AO IDOSO

OJETIVO – Desenvolver conjunto integrado de ações entre o poder público e a sociedade civil organizada visando ao atendimento das necessidades primárias e básicas das pessoas idosas e garantindo sua participação na comunidade, seu bem-estar e seu direito à vida.

REGIÂO	**ESPECIFICAÇÃO**	**UNIDADE DE MEDIDA**	**EXERCICIO DE 2013**
MUNICIPIO	Adquirir veículo utilitário para o Projeto de atenção ao idoso em situação de risco e grupos de convivência de idosos.	Unidade	01
MUNICIPIO	Contratar pessoal para atenção ,atendimento e suporte ás atividades desenvolvidas aos idosos.	Pessoa	05
MUNICIPIO	Adquirir equipamentos e mobiliários para a Secretaria	Unidade	10
MUNICIPIO	Adquirir equipamentos de informática para a secretaria	Unidade	01
MUNICIPIO	Realizar pesquisas sobre qualidade de vida do idoso, o perfil do idoso e a violência contra o idoso.	Pesquisa	05
MUNICIPIO	Implantar banco de dados para cadastro de serviços, trabalho em rede, cadastro dos idosos, recursos disponíveis, etc.	Unidade	01
MUNICIPIO	Realizar capacitação de líderes, cuidadores de idosos e conselheiros.	Curso	20
MUNICIPIO	Implementar ações para atendimento ao Estatuto do Idoso- Lei nº10.741, de 1º de outubro de 2003 – especialmente em	Projeto	01

	atendimento ao seu artigo 71, que diz respeito ao tramite de processos judiciais e administrativos, incluído o pagamento de precatórios judiciais.		

Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras - PMM
CNPJ: 06.651.616/0001-09
Rua José do Egito, S/N, Centro
Cep: 65.840-000
Fone/Fax (99) 3532.1299

06 – PROGRAMA DE ATENTIMENTO GERAL A SAÚDE NO MUNICIPIO

OBJETIVO: Organizar a assistência á saúde da população dentro das diretrizes do Sistema Único de Saúde/SUS,visando a melhoria da qualidade na garantia de acesso em todos os níveis de atenção a saúde .

REGIÂO	**ESPECIFICAÇÃO**	**UNIDADE DE MEDIDA**	**EXERCICIO DE 2013**
MUNICIPIO	Implantação das ações de saúde da família nas comunidades	Famílias atendidas	3.500
MUNICIPIO	Adquirir equipamento de informática para a secretaria	Unidade	01
MUNICIPIO	Treinamento de agentes,enfermeiros e médicos em procedimentos de atenção básica a família .	Profissionais capacitados	-
MUNICIPIO	Implantar ações para agilizar todas as intervenções com vacinações no município.	Projeto	02
MUNICIPIO	Aquisição de equipamentos e material para pulverização de inseticidas.	Pessoas atendidas	1200
MUNICIPIO	Adquirir ambulância para atendimento	Unidade	01

07 – PROGRAMA DE PREVENÇÕES DE DOENÇAS

OBJETIVO: Promover ações de vigilância a saúde,visando ao controle das endemias e vetores doenças imunoprevisíveis

REGIÂO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	EXERCICIO DE 2013
MUNICIPIO	Adquirir veiculo para a Coordenação Municipal de Controle de Endemias.	Unidade	01
MUNICIPIO	Adquirir refrigerador para a manutenção de vacinas na rede de Unidade de Saúde .	Unidade	01
MUNICIPIO	Contratar pessoal para o Centro de Zoonoses	Pessoa	05
MUNICIPIO	Implantar,apoiar e incentivar iniciativas de caráter preventivo por meio de programa municipal de nutrição e saúde estudantil de combate a obesidade ao tabagismo ao alcoolismo,ao sedentarismo e ao uso de drogas.	Projeto	01

08 – PROGRAMA DE AÇOES DE PLANEJAMENTO E DE GESTÃO URBANA .

OBJETIVO: Desenvolver atividades integradas na área de planejamento urbano,de controle e de fiscalização da ocupação e uso do solo,em conformidade com a legislação, desenvolver estudos e pesquisas para atualizar a base de dados e informações georeferenciadas.

REGIÂO	**ESPECIFICAÇÃO**	**UNIDADE DE MEDIDA**	**EXERCICIO DE 2013**
MUNICIPIO	Elaborar projetos estratégicos de desenvolvimento	Hora Técnica	500
MUNICIPIO	Elaborar plano de valorização histórico – paisagismo e cultura da cidade.	Hora Técnica	200
MUNICIPIO	Elaborar plano de qualificação do espaço urbano	Hora Técnica	200
MUNICIPIO	Elaborar plano municipal de Turismo	Hora Técnica	200

.

09 – PROGRAMA DE INCENTIVO Á CULTURA E DE PRESEVAÇÂO DO PATRIMONIO HISTORICO, ARTISTICO E CULTURAL.

OBJETO: Promover a defesa e a preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município e assimilar a produção artística e cultural.

REGIÂO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	EXERCICIO DE 2013
MUNICIPIO	Adquirir equipamentos e mobiliários	Unidade	20
MUNICIPIO	Computador completo	Unidade	02
MUNICIPIO	Aparelho de televisão	Unidade	03
MUNICIPIO	Aparelho de DVD	Unidade	01
MUNICIPIO	Mesa	Unidade	04
MUNICIPIO	Cadeira	Unidade	10
MUNICIPIO	Armário	Unidade	02

SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
O FUTURO É AGORA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS /MA

02 – ANEXO DE METAS FISCAIS PLDO – 2013

(Art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

Em mil reais

Discriminação	2.010			2.011		
	Estimado	Realizado	%	Estimado	Realizado	%
Receita Total	24.808	22.503	90,71	29.196	33.795	115,75
Despesa Total	24.808	22.663	91,35	29.196	32.665	111,88

Fonte: Balanços Gerais 2.010 e 2.011

Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras - PMM
CNPJ: 06.651.616/0001-09
Rua José do Egito, S/N, Centro
Cep: 65.840-000
Fone/Fax (99) 3532.1299